



C0064499A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.803-A, DE 2017

(Do Sr. Felipe Carreras)

Exclui o inciso VIII, do art. 8º, da Lei 13.202, de 8 de dezembro de 2015, para evitar aumento nas passagens aéreas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei exclui o inciso VIII, do art. 8º, da Lei 13.202, de 8 de dezembro de 2015, para evitar aumento nas passagens aéreas.

Art. 2º. Fica revogado o inciso VIII, do art. 8º, da Lei 13.202, de 8 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor aéreo enfrenta grave crise há mais de 5 anos, com prejuízos chegando ao volume de 11 bilhões em 2016. Com o dólar alto e a recessão econômica, o país já vive a retração na demanda por voos. Por consequência, as companhias aéreas estão sendo obrigadas a promover corte de pessoal e redução na oferta de voos domésticos.

Para agravar esta situação, foi publicada a portaria interministerial nº 52, no Diário Oficial da União, de 2 de fevereiro de 2017, reajustando a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC) em 36,42%.

Uma das soluções para amenizar os prejuízos e retração no setor aéreo é a preservação dos valores das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC), cobrada pela ANAC, pelo menos, até a recuperação da economia nacional e retomada da demanda por voos domésticos.

Nesse sentido, estamos apresentando o presente projeto para alterar a Lei 13.202/2015 e evitar o reajustamento da TFAC como medida para recuperar este meio de transporte tão importante para a economia do País.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos dignos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado **FELIPE CARRERAS**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nºs 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas:

- I - no art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;
- II - no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;
- III - no art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- IV - no art. 1º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;
- V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
- VI - no art. 18 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;
- VII - no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- VIII - no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- IX - no inciso III do caput do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- X - nos arts. 3º-A e 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e
- XI - no art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa.

§ 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no § 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso.

Art. 9º (VETADO).

.....

.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 52, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Atualiza monetariamente a taxa prevista no artigo 29 (Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC) da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, pela prestação dos serviços relacionados no Anexo III da mesma Lei.

Os MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso VIII, e §1º e § 2º do art. 8º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015 e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, os valores da taxa prevista no artigo 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo desta Portaria. § 1º. Utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre 10/2005 (a partir da data de criação da taxa) e 06/2015 (data da atualização monetária), perfazendo um percentual acumulado de 72,84%.

§ 2º. Aplica-se o disposto no § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, resultando em percentual de atualização monetária de 36,42%.

Art. 2º Os valores das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, atualizados monetariamente por esta Portaria, vigoram a partir da publicação da Lei n. 13.202, de 08 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único. Para fins de restituição, nos termos dos §§1º e 2º do art. 8º da Lei n. 13.202/2015, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida Lei.

Art. 3º. Revoga-se a Portaria nº 710 de 1º de setembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após a data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Ministro de Estado da Fazenda

MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.803, de 2017, de autoria do Deputado Felipe Carreras. A iniciativa revoga o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 13.202, de 2015. O dispositivo que se pretende revogar menciona a TFAC – Taxa de Fiscalização de Aviação Civil (cobrada pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil –, no exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros) entre aquelas taxas cujo valor o Poder Executivo fica autorizado a atualizar monetariamente.

Segundo o autor, o reajuste da TFAC, nas atuais circunstâncias, prejudica a recuperação do setor aéreo, às voltas com o problema da retração da demanda por voos.

Não houve emendas.

I – VOTO DO RELATOR

A atualização do valor da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC –, cobrada pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil –, no exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, já causou muita celeuma no Parlamento. Houve projetos de decreto legislativo (nº 211/15, nº 212/15 e nº 231/15) que propunham suspender os efeitos da Portaria Interministerial nº 710, de 1º de setembro de 2015, que promovia a atualização da TFAC, com base na Lei nº 13.202, de 2015. Acertadamente, mas com algum atraso, o Poder Executivo reviu os termos da atualização, que de fato estava em desacordo com a citada lei que a amparava, como argumentavam os autores dos projetos de decreto legislativo. Assim, a correção da TFAC, antes fixada em 72,84%, foi reduzida à metade, 36,42%, segundo o disposto na Portaria interministerial nº 52, de 2017. Nesta portaria, cumpre dizer, previu-se também a devida compensação por pagamentos feitos a maior, sob a égide da Portaria nº 710/15.

Sob o aspecto da legalidade, portanto, a atualização da TFAC já não pode ser contestada. A questão que se coloca, aqui, é de oportunidade, isto é, se não caberia rever a Lei nº 13.202/15, para dela excluir a autorização que se deu ao Poder Executivo para promover a atualização da TFAC, uma vez que os prestadores da atividade de transporte aéreo, já sofrendo as consequências da crise econômica que aflige o País, ainda têm de se haver com pagamentos de maior valor à ANAC.

Cumpre, do meu ponto de vista, fazer as seguintes observações.

A exclusão do inciso VIII do art. 8º da Lei 13.202/15, como quer o projeto, produziria efeitos daqui por diante. Não teria o condão de interromper a cobrança de valores da TFAC já corrigidos, pois estes têm o amparo da norma legal que então vigia. Trata-se, em resumo, de ato jurídico perfeito.

De outra parte, a exclusão proposta impediria o Poder Executivo de fazer futuras atualizações da TFAC, vinculadas ao cumprimento da seguinte regra estabelecida no *caput* do já mencionado art. 8º: *“desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano”*. Tendo em vista que, no Brasil, prevalece grande incerteza quanto ao comportamento da inflação vindoura, parece imprudente não colocar à mão da Administração a possibilidade de corrigir valores de tributos e encargos, os quais são instrumentos essenciais para o financiamento da atividade estatal. Poder-se-ia argumentar que o melhor teria sido não aprovar uma autorização perene, mas deixar que o Congresso Nacional se posicionasse toda vez que o Poder Executivo julgasse necessário rever os valores das taxas. Dessa forma, estariam sendo conciliados os interesses da Administração e da sociedade, representada pelo Parlamento. Ocorre, em primeiro lugar, que o próprio Parlamento tomou a decisão de deixar ao Poder Executivo, observados os critérios já assinalados aqui, a atribuição de corrigir os valores das taxas. Isso foi feito há pouquíssimo tempo: em 2015. Em segundo lugar, ninguém pode ignorar o fato de que o tempo de tramitação de uma matéria no Congresso Nacional é incerto, cabendo muito reflexão acerca da conveniência de se submeter aos Parlamentares procedimentos que exigem certa regularidade, como a atualização de valores corroídos pela inflação.

De mais a mais, é preciso convir que a atualização da TFAC é de suma importância para a atuação da agência reguladora, ao passo que, para a

indústria do transporte aéreo, não representa acréscimo significativo de custo. Creio que, se hoje os valores de determinadas taxas cobradas pela ANAC soam desarrazoadas, tomando-se em consideração pequenas empresas e indivíduos, o melhor a ser feito é atuarmos diretamente aí, revendo na Lei nº 11.182/05, anexo III (lei de criação da ANAC), esses valores supostamente descabidos.

Em vista de todas essas considerações, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.803, de 2017.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.803/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Hélio Leite, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristina, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Remídio Monai, Roberto Britto, Roberto Sales, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, João Paulo Papa, Jones Martins, Jose Stédile, Juscelino Filho, Leonardo Quintão, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Lombardi e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO